



C0071835A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 36, DE 2019

(Do Sr. Luis Miranda)

Acrescenta o § 5º ao art. 33 da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-814/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica acrescido o § 5º ao art. 33 da Lei nº 11.434 de 23 de agosto de 2006 com a seguinte redação:

“§ 5º - Sempre que a droga descrita no caput e parágrafos deste artigo for a denominada “crack”, as penas deverão ser computadas em dobro”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O crack causa um barato intenso de curta duração que é imediatamente seguido pelo oposto — uma depressão, paranoia e uma fissura por mais droga. As pessoas que a usam não comem nem dormem adequadamente. Elas podem experimentar taquicardia, espasmos musculares e convulsões. A droga pode fazer as pessoas sentirem-se paranoicas<sup>1</sup>, zangadas, hostis e ansiosas — mesmo quando não estão sob o efeito do barato.

Independentemente da quantidade ou da frequência que a droga é usada, o crack aumenta a probabilidade de o usuário vir a experimentar um ataque cardíaco, derrame cerebral, ataque epiléptico ou insuficiência respiratória, qualquer uma destas coisas pode resultar em morte súbita.

Fumar crack apresenta uma série de riscos à saúde. O crack é muitas vezes misturado com outras substâncias que criam gases quando é queimado. Como a fumaça do crack não permanece forte por muito tempo, os canudos de crack são geralmente muito pequenos. Isto frequentemente causa rachaduras e bolhas nos lábios, causadas porque os usuários pressionam os lábios num canudo muito quente.

A droga denominada crack cresce em níveis alarmantes e vem se transformando em uma verdadeira epidemia em nosso país, chegando a ser utilizada em 91% de nossos municípios. O usuário de crack se isola num processo de embrutecimento e desumanização absurdos, que causam rompimentos dos laços familiares, de trabalho e de escolaridade.

A potencialidade da droga é tamanha que pode gerar vício até mesmo na primeira vez em que é usada. A razão é o seu poder de provocar uma falsa sensação de bem estar, aumentando em até 900% a dopamina do cérebro, o

neuro transmissor que regula a sensação. Estimativas de especialistas, baseadas no censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontaram 1,2 milhão de usuários há dois anos.

Outra diferença que demonstra a maior potencialidade do crack em relação as demais drogas é a alteração do comportamento social de seus usuários que se isolam do resto da sociedade convivendo apenas entre si, constituindo as apelidas “cracolândias”, de onde só saem para conseguir recursos materiais para se obter mais droga. Nenhuma outra droga traz esse comportamento social. Não existem “maconholândias”, “cocaínlândias” onde pessoas perdem completamente seu discernimento e poder de decisão.

Para agravar ainda mais o problema, além de ser possuir o efeito mais devastador, o crack também é a mais barata das drogas tornando muito mais fácil a sua obtenção. Para tal, são praticados furtos, roubos, homicídios, prostituição, entre outros. Cumpre ainda lembrar que para utilização da droga seus usuários compartilham de cachimbos - muitas vezes improvisados – transmitindo uns aos outras doenças como tuberculose, hepatite, herpes, etc.

O presente Projeto de Lei possui a finalidade de aumentar a sanção prevista para os responsáveis pelos ilícitos descritos na norma em tela e tentar coibir, dessa forma, a disseminação do crack em nossa sociedade. Não é apenas justo, mas também necessário que estejam sujeitos à maior pena os que praticam maior mal..

Reitero o compromisso para com a população e afirmo que, estamos nessa casa para servir o povo, somos servidores da população, portanto, por se tratar de medida de relevante interesse público, solicito aos nobres pares que aprovem essa propositura em favor do povo e da cidadania.

Sala das Sessões, em 04 de Fevereiro de 2019

Deputado LUÍS MIRANDA  
DEM/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Institui o Sistema Nacional de Políticas

Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

---

#### CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. (*Vide ADIN nº 4.274, publicada no DOU de 30/5/2012*)

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (*Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012*)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

---



---

**FIM DO DOCUMENTO**